CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.437, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007.

ALTERA À REDAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 1799-A, DE 31/12/1966, JÁ ALTERADA PELA LEI Nº 2.105 DE 19/12/1969, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 3.959, DE 11/04/1985 E LEI Nº 5.748 DE 14/04/2003.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 59 da Lei nº 1799-A, de 31 de dezembro de 1966, alterada pela Lei nº 2.105, de 19 de dezembro de 1969, na redação dada pelas Lei nº 3.959 , de 11 de abril de 1985 e Lei nº 5748 de 14 de abril de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal poderão requerer o parcelamento de suas dívidas de 02 (duas) até 48 (quarenta e oito) prestações mensais.

§ 1º O valor mensal da parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades de Referência Municipal para pessoas físicas e de 60 (sessenta) Unidades de Referência Municipal para pessoas jurídicas.

§ 2º O valor da primeira parcela, no caso de reparcelamento de débitos, corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor total do débito a reparcelar. O valor das demais parcelas obedecerão o disposto no § 1º."**(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 11 de setembro de 2007.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: CSCI/CMRG/Publicação/PJ/SMF

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. nº 976/07
Proc. 1426/07

Rio Grande, 04 de setembro de 2007.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei 67/07 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: Altera a redação do artigo 59 da Lei nº 1799-A, de 31/12/1966, já alterada pela Lei nº 2.105 de 19/12/1969, na redação dada pelas Leis nº 3.959, de 11/04/1985 e Lei nº 5.748 de 14/04/2003.

Exmo. Sr.
Janir Souza Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233-8500 - Fax: (53) 3231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

ALTERA À REDAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 1799-A, DE 31/12/1966, JÁ ALTERADA PELA LEI Nº 2.105 DE 19/12/1969, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 3.959, DE 11/04/1985 E LEI Nº 5.748 DE 14/04/2003.

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 59 da Lei nº 1799-A, de 31 de dezembro de 1966, alterada pela Lei nº 2.105, de 19 de dezembro de 1969, na redação dada pelas Lei nº 3.959 , de 11 de abril de 1985 e Lei nº 5748 de 14 de abril de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal poderão requerer o parcelamento de suas dívidas de 02 (duas) até 48 (quarenta e oito) prestações mensais.

§ 1º O valor mensal da parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades de Referência Municipal para pessoas físicas e de 60 (sessenta) Unidades de Referência Municipal para pessoas jurídicas.

§ 2º O valor da primeira parcela, no caso de reparcelamento de débitos, corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor total do débito a reparcelar. O valor das demais parcelas obedecerão o disposto no § 1º."**(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA DE VEREADORES DE RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1426
09 / 08 / 2007
RUBRICA FOLHAS

MENSAGEM/443

Rio Grande, 06 de agosto de 2007.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 67, que **ALTERA À REDAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 1799-A, DE 31/12/1966, JÁ ALTERADA PELA LEI Nº 2.105 DE 19/12/1969, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 3.959, DE 11/04/1985 E LEI Nº 5.748 DE 14/04/2003.**

Justificamos o presente Projeto de Lei tendo em vista que na busca da recuperação dos créditos tributários do Município, nosso Código Tributário dispõe sobre o parcelamento de débitos, o qual vem ao longo do tempo, sendo inovado e adaptado através de alterações desse dispositivo legal, para que esteja atualizado às necessidades e condições do devedor. Podemos afirmar que é a forma mais procurada para a quitação dos débitos inscritos em Dívida Ativa. A cobrança amigável é incessantemente aplicada, visando com isto a recuperação dos créditos tributários, conseqüentemente o aumento de arrecadação conciliados a regularização do contribuinte quanto a sua obrigação fiscal. Mas, essa forma de regularização nem sempre é vista pelo contribuinte devedor como finalidade precípua de estar quite com o erário público municipal.

O devedor tem buscado o reparcelamento como forma de obter o benefício da concessão da Certidão Regular. Essa certidão é o documento que podemos conceder a todo o contribuinte, que embora devedor, esteja em dia com o débito parcelado. Ele não está quite, mas está regular. Conseguido o benefício, esse devedor atrasa seu reparcelamento e com isso causa entrave à operacionalidade e metas da Administração Municipal. Causa entrave pois, usa a máquina pública e não dá o retorno da arrecadação, aumenta a despesa com o desperdício de material e com a mão de obra que poderia estar voltada para ações que envolvessem o aumento da arrecadação.

A presente proposição é para que o devedor tenha, através do reparcelamento, a condição da regularização, mas de uma forma diferenciada do parcelamento inicial e se conscientize que esta é uma modalidade para quitar seus débitos, não um paliativo para a sua situação fiscal. Com estes propósitos estaremos alcançando uma das metas desta Administração que é a recuperação dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa e conseqüentemente um aumento de arrecadação.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N° 67, DE 06 DE AGOSTO DE 2007.

ALTERA À REDAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 1799-A, DE 31/12/1966, JÁ ALTERADA PELA LEI Nº 2.105 DE 19/12/1969, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 3.959, DE 11/04/1985 E LEI Nº 5.748 DE 14/04/2003.

Art. 1º Fica alterada a redação do Art. 59 da Lei nº 1799-A, de 31 de dezembro de 1966, alterada pela Lei nº 2.105, de 19 de dezembro de 1969, na redação dada pelas Lei nº 3.959 , de 11 de abril de 1985 e Lei nº 5748 de 14 de abril de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. Os contribuintes devedores da Fazenda Municipal poderão requerer o parcelamento de suas dívidas de 02 (duas) até 48 (quarenta e oito) prestações mensais.

§ 1º O valor mensal da parcela não poderá ser inferior a 15 (quinze) Unidades de Referência Municipal para pessoas físicas e de 60 (sessenta) Unidades de Referência Municipal para pessoas jurídicas.

§ 2º O valor da primeira parcela, no caso de reparcelamento de débitos, corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do valor total do débito a reparcelar. O valor das demais parcelas obedecerão o disposto no § 1º."**(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 06 de agosto de 2007.

JANIR BRANCO
Prefeito Municipal

cc: CSCI/CMRG/Publicação/PJ/SMF

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1426/2007

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de AGOSTO de 2007.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 884/07

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de Agosto de 2007

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de AGOSTO de 200.7.

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 1426/07
Projeto de Lei nº 67/07

Assunto: Ementa

PARECER

Esta **COMISSÃO** após apreciar a matéria anexa, vota pela **admissibilidade**, considerando que a mesma se enquadra as Leis Orçamentárias.

Sala das Comissões Técnicas

Rio Grande, 03 Setembro de 2007

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 1426/2007

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[ ] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 27 de AGOSTO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro